



ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 394/2021

Declara ponto facultativo no dia 11 de outubro de 2021 e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando que dia 12 de outubro de 2021 (terça-feira) será feriado nacional;

Considerando que dia 11 de setembro de 2021 (segunda-feira) diversas repartições públicas, por razões de economia, não funcionarão;

RESOLVE:

Art. 1º No dia 11 de outubro de 2021 os servidores da Câmara Municipal de Mococa terão ponto facultativo.

Art. 2º A sessão ordinária ocorrerá na quarta-feira, 13 de outubro de 2021.

Art. 3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 4 de outubro de 2021.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente



RELATÓRIO E VOTO

Relator: Vereador Dr. Thiago José Colpani

JULGAMENTO DAS CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL –
PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DESFA À
APROVAÇÃO – APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2018.

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se do julgamento das contas do município de Mococa/SP do exercício de 2018, extraído dos autos do TC-004544.989.18-9.

O relatório e toda documentação lastreada foi recebido nesta Casa Legislativa pela Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal, cujo seu teor se extrai a REJEIÇÃO das referidas contas.

Ato contínuo em 02/08/2021 foi publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo – Edição 141/2021 nas páginas de 19 à 62 o Edital nos termos do Artigo 289 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em 12 de agosto de 2021 o Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Vereador Luis Fernando dos Santos realizou a citação e intimação dos ex-prefeitos interessados, Dr. Wanderley Fernandes Martins Júnior (Período de 01/01/2018 a 23/04/2018 e de 08/05/2018 a 01/10/20218 e Dr. Felipe Niero Naufel (Período de 24/04/2018 a 07/05/2018 e 01/10/2018 a 31/12/2018. Em 13/08/2021 foi publicado o Edital de citação e intimação no Diário Oficial do Poder Legislativo – Página 1. Fez-se ainda a citação e intimação por via postal, estando encartados os Avisos de Recebimentos dos Correios.

Instados a se manifestarem os ex-prefeitos, quedaram-se inertes.

Preliminarmente é importante consignar que assim versa o Título IX – Do Julgamento das Contas do Prefeito , constante do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, vejamos:

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 4 de outubro de 2021 – Edição nº 153/2021

TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 289 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los e também dará ciência pessoal a cada um dos Vereadores mediante assinatura em termo específico, providenciando o envio de todo o processo em formato digital via e-mail ou aplicativo de mensagens eletrônicas para telefone celular.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, separada ou conjuntamente com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, poderá designar audiências públicas para leitura prévia do parecer do Tribunal de Contas, prestação de esclarecimentos e participação da comunidade, de modo a garantir a transparência e legitimidade necessárias.

§ 3º - A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, observando o devido processo legal, deverá oportunizar ao responsável ou responsáveis pelas contas em exame o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da elaboração do relatório e antes do julgamento pelo Plenário, com possibilidade de sustentação oral de 30 minutos para cada responsável.

§ 4º - Os prazos para o exercício do direito de defesa não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogados caso haja motivo justificável aceito pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§ 5º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar o prazo regimental para apreciação das contas, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para emissão de pareceres.

§ 6º - Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidades ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 7º - As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

CAPÍTULO II DA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 289-A - No caso de haver mais de um responsável pelas contas do exercício, os Vereadores deverão deliberar em que medida cada um contribuiu para os resultados aferidos pelo Tribunal de Contas na hipótese de parecer desfavorável, procedendo uma votação para cada um dos quesitos formulados pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

PÁGINA 3

MOCOCA



§ 1º - Os quesitos consistirão em questões sobre a prática de irregularidade, conforme as glosas feitas pelo Tribunal de Contas, aos quais os Vereadores deverão responder SIM ou NÃO.

§ 2º - O responsável pelas contas somente receberá a quitação se obtiver votação NÃO em todos os quesitos pelo quórum de dois terços dos Vereadores.

§ 3º - Nas demais possibilidades prevalecerá o que foi apurado pelo Tribunal de Contas acrescido das ressalvas baseadas nos quesitos.

CAPÍTULO III DOS PRECEITOS GERAIS

Art. 290 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei. (Art.3, parágrafo 3º. CF)

II - no período previsto no inciso I deste artigo a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes. (Art. 66, § 4º. da CF)

III - o processo de julgamento das contas será integralmente publicado no site oficial da Câmara Municipal, com apresentação didática e atualização diária de sua tramitação, para fins de transparência e acesso a informação.

IV - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Art.31, §2º. CF)

V - aprovadas ou rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

VI - a Câmara Municipal expedirá decreto legislativo sobre o julgamento das contas, constando as ressalvas e informações que entender necessárias à atribuição de responsabilidade.



A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

A Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa da Câmara Municipal tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal no prazo de 90 dias e ainda:

Art. 9º. Compete privativamente à Câmara as seguintes atribuições:

(...)

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) cópia do parecer prévio deverá ser fornecida aos Vereadores, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)



b) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)

c) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)

d) não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste inciso, consideram-se julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)

O Regimento Interno da Câmara Municipal, na alínea “a” do inciso II do artigo 78, estabelece que compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo à prestação de contas da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 02/2018)

2. DAS CONTAS DE 2018

O Tribunal de Contas observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu Parecer Prévio pela desfavorável a aprovação, porque apresento algumas irregularidades insanáveis e que comprometem a regularidade das contas municipais.

Vejamos o quadro abaixo constante do Parecer Prévio do TCE-SP, onde aponta déficit na Execução Orçamentária de 8,80% (R\$ 15.081.922,19), déficit no Resultado Financeiro correspondente à 125 dias da Receita Corrente Líquida (R\$ 57.287.450,42), irregularidades no pagamento dos precatórios, nos pagamentos dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e no parcelamento de Encargos Sociais referente a dívidas junto ao INSS.

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 4 de outubro de 2021 – Edição nº 153/2021

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	34,16%	(25%)
FUNDEB – Lei nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	100%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	53,73%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	31,44%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	2,71%	6%
Execução Orçamentária – (R\$ 15.081.922,19)	8,80% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 57.287.450,42)	Déficit (125 dias da RCL)	
Precatórios	Irregulares	
Subsídios dos Agentes Políticos	Regulares	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG:

Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Irregulares
Parcelamentos de Encargos Sociais (INSS)	Irregulares
Percentual de investimentos	1,79% da receita arrecadada total

O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR.06 (evento 71) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

- **a Origem não apresentou o relatório de Controle Interno referente ao 3º quadrimestre de 2018.**

PÁGINA 7



-

A.2. IEGM – i-Planejamento – Índice C

- **o servidor responsável pela contabilidade do município não é ocupante de cargo de provimento efetivo;**
- **embora ocorram, além das audiências públicas, levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do município antecedentes ao planejamento, os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias e não é levado em conta algum plano do governo federal ou estadual para a elaboração do diagnóstico;**
- **não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;**
- **as peças que compõem o planejamento não são divulgadas como indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados;**
- **não foi observado integralmente o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (Lei nº 13.146/15);**
- **o sistema informatizado utilizado no planejamento não é descentralizado.**

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- **déficit da execução orçamentária de 8,80%, oriundo da superestimativa da receita;**
- **a LOA para 2018 concedeu autorização para alterações orçamentárias acima da inflação do período, em desacordo ao Comunicado SDG 29/2010;**
- **as alterações orçamentárias, com base na alteração contida na LOA, foram na ordem de 28,18%, superando o**



limite ali estabelecido (20%);

- **excessivas alterações orçamentárias, caracterizando deficiência do planejamento orçamentário do município.**

-

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- **o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar em 35,62% o déficit financeiro retificado do exercício anterior.**

-

B.1.3. Dívida de Curto Prazo

- **a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.**

-

B.1.4. Dívida de Longo Prazo

- **aumento de 38,14% da dívida de longo prazo em decorrência de, entre outros, termos de parcelamentos de encargos sociais e precatórios, que não foram pagos dentro do vencimento, no exercício de 2018.**

-

B.1.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários

- **a Prefeitura não cumpriu os parcelamentos de débitos previdenciários.**

-

B.1.5. Precatórios

- **incorreta contabilização das dívidas judiciais, em afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64);**

- **não foi paga no exercício a totalidade dos requisitórios de pequena monta;**

- **considerando o valor dos depósitos até o exercício**



examinado, as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2024;

- a Prefeitura não cumpriu os termos de compromisso firmados com o Tribunal de Justiça para pagamento dos depósitos insuficientes relativos ao exercício de 2017;

- os depósitos efetuados em 2018 na conta de precatórios judiciais foram bem inferiores ao determinado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

-

B.1.6. Encargos

- o Poder Executivo não pagou as contribuições patronais das competências de fevereiro e julho de 2018 e parte da competência de janeiro de 2018, que foi parcelada, bem como pagou em duplicidade as contribuições patronais da competência de março de 2018, demonstrando a fragilidade do setor na administração desses encargos;

- os recolhimentos de encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram efetuados com atraso, gerando prejuízos aos cofres públicos, em face da incidência de juros de mora e multas;

- não apresentados os comprovantes de pagamento dos meses de junho e julho referentes ao FGTS;

- a Prefeitura não possui Certificado de Regularidade junto ao FGTS;

- o Sistema AUDESP registra que as contribuições patronais a recolher ao INSS, empenhadas entre os meses de julho a outubro/2018, não foram pagas, enquanto que a Prefeitura apresentou comprovantes de pagamentos de INSS do



correspondente período, ainda dentro do exercício de 2018, o que compromete a confiabilidade dos registros contábeis da Prefeitura e informações prestadas sobre esses encargos.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

- **contratação de servidores no 1º quadrimestre de 2018, sendo que a despesa de pessoal no 3º quadrimestre de 2017 foi acima do limite prudencial, em ofensa ao inciso IV do artigo 22 da LRF;**

- **contratação de horas extras no 1º quadrimestre de 2018, sendo que a despesa de pessoal no 3º quadrimestre de 2017 foi acima do limite prudencial, em ofensa ao inciso V do artigo 22 da LRF;**

- **a despesa com pessoal ultrapassou o limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, no 3º quadrimestre de 2018, estando o Poder Executivo sujeito, no primeiro quadrimestre de 2019, às restrições impostas pela Lei Fiscal (incisos I a V do art. 22 da LC nº 101/2000).**

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- **houve a extinção de cargo público no âmbito do Poder Executivo Municipal através de decreto, sendo que, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, esta deveria ser dar por meio de lei em estrito senso (art. 48, X, da Constituição Federal, por similaridade);**

- **existência de cargos comissionados cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao artigo 37, V, da CF;**

- **existência de cargos comissionados, cujas leis de criação**



não estabelecem as atribuições do cargo;

- **a legislação que criou os cargos em comissão não traz exigências de escolaridade para o seu provimento, não se ajustando aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.**

B.1.9.1. Pagamento de Horas Extras

- **elevado pagamento de horas extras de forma habitual e sem justificativas de excepcionalidade.**

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

- **o ex-Prefeito Wanderley Fernandes Martins Júnior não apresentou a declaração de bens;**

- **ocorreram pagamentos de subsídios a maior do que os fixados ao então Vice-Prefeito Felipe Niero Naufel.**

B.2. IEGM-I-Fiscal – Índice C

- **não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária;**

- **a lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV);**

- **não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS.**

B.3.1.1. Fiscalização Ordenada – Obras Públicas

- **grande parte das ocorrências apontadas na VIII Fiscalização Ordenada, “Verificação de Obras Públicas –**



Terminal de Transporte Público Coletivo de Passageiros de Mococa”, realizada em 29-11-18, não foi regularizada até a data da fiscalização ocorrida no dia 13-06-19.

-

B.3.1.2.1. Construção de uma Creche-Escola –Contrato nº 007/2015, assinado em 09-02-15

- **obra paralisada sem justificativa.**

B.3.1.2.2. Construção de Unidade Básica de Saúde

- **obra que se encontrava paralisada e foi retomada por outra empresa, sem que fosse aberto processo administrativo para apurar a responsabilidade da empresa anteriormente contratada que abandonou a obra.**

-

B.3.2. Irregularidades na Contratação de Artistas Através da Inexigibilidade de Licitação

- **contratação de artistas através de empresa intermediária, em afronta ao artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência deste E. Tribunal e do TCU.**

-

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

- **a Prefeitura não utilizou adequadamente, conforme as Tabelas Auxiliares do Sistema AUDESP, o código de aplicação no empenhamento das despesas vinculadas ao FUNDEB.**

-

C.2. IEGM – Educ - Índice C+

- **a Prefeitura Municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano)**



e não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2018;

- o município não divulga e cumpre o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista;

- não existe um controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;

- de todos os 24 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, apenas 02 possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2018;

- o município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying;

- não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano

- nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;

- apenas 2 das 6 escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência;

- nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18m x 30m).

-

C.3. Fiscalizações Ordenadas Relacionadas à Educação Merenda Escolar

- a maior parte das ocorrências apontadas na V Fiscalização Ordenada, “Merenda Escolar – EMEB Professor



Carlindo Paroli”, realizada em 09-08-18, não foi regularizada até a data da fiscalização realizada in loco, no dia 12-06-19.

Transporte Escolar

- **as ocorrências apontadas na VII Fiscalização Ordenada, “Transporte Escolar”, realizada em 30-10-18, não foram regularizadas até a data da fiscalização realizada in loco, no dia 12-06-19.**

C.4. Acompanhamentos In Loco

- **a Fiscalização encontrou irregularidades na manutenção predial e na estrutura física de 04 escolas visitadas, causando prejuízo à qualidade do ensino aos alunos que ali estudam (subitens C.4.1 a C.4.4).**

D.2. IEGM-I-Saúde – Índice B

- **nenhuma das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;**

- **o município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;**

- **os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;**

- **a Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos;**

- **não houve a realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde;**

- **o município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);**

- **não existe controle de tempo de atendimento dos**



pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);

- **a Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde.**

D.3. **Acompanhamentos In Loco**

- **a Fiscalização encontrou irregularidades na manutenção predial e na estrutura física de 02 unidades de saúde visitadas, causando prejuízo à população.**

E.1. IEGM-IAmb - Índice C+

- **o município não possui Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil;**

- **não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos e antes de aterrar o lixo não realiza algum tipo de processamento de resíduos;**

- **o município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;**

- **o município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;**

- **não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;**

- **o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014.**

F.1. IEGM-I-Cidade – Índice B

- **o Município não elaborou seu Plano de Mobilidade**



Urbana.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- o site da Prefeitura necessita de alguns ajustes a fim de atender plenamente às exigências da Lei de Transparência e permitir o amplo acesso a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades do Poder Executivo.

G.3. IEGM-I-Gov TI – Índice B

- a Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- sobre compras públicas (licitações) que tenham por objetivo desenvolvimento, melhoria ou manutenção de software, não é utilizada nenhuma métrica para determinar o tamanho do software (e conseqüentemente o prazo e custo);
- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- não houve encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior;
- antes de efetivar uma contratação, o município não consulta o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- o município não informa e mantém atualizado o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos dispostos nos artigos 22 e 23 da Lei nº 12.846/13 (Lei



Anticorrupção).

-

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- desatendimento às Instruções deste Tribunal, no tocante à entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP, cuja matéria foi tratada no Processo de Controle de Prazos TC-011678.989.18;

- **desatendimento à Lei Orgânica, no tocante ao não atendimento, na íntegra, às Requisições da Fiscalização durante os trabalhos in loco;**

- **não atendimento às seguintes recomendações deste Tribunal:**

*acautele-se quanto ao crescimento das despesas de pessoal em percentual superior ao incremento da Receita Corrente Líquida; *reveja suas políticas públicas do setor do ensino; *melhore os índices do IEGM passíveis de revisão e incremento da atuação municipal; *adote os procedimentos tendentes à aprovação do Plano de Mobilidade Urbana e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; *estabeleça Sistema de Controle Interno atuante; *observe a Lei nº 4320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, proporcionando registros contábeis e patrimoniais fidedignos e transparentes; *corrija as distorções nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP; *cumpra com os princípios da transparência; *corrija as ocorrências relacionadas à atualização do Cadastro Imobiliário e Planta Genérica de Valores; *observe atentamente a Lei nº 8.666/93; *adote medidas para solver seus precatórios e proceda à correta contabilização dos passivos judiciais; *reverta os quadros de déficit financeiro, iliquidez e resultado patrimonial negativo;



*restrinja a abertura de créditos adicionais à inflação projetada para o período; *quite integralmente os requisitórios de baixa monta do exercício; *recolha tempestiva e integralmente os encargos sociais; *regularize a situação dos cargos comissionados; *racionalize a realização de horas extras.

1.2 Subsidiaram as contas em análise os seguintes expedientes:

- ***TC-006159.989.18 – trata de denúncia formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Mococa, à época, e atualmente Vereadora, Elisangela Mazini Maziero Breganoli, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a direcionamento da contratação e preço acima do valor de mercado na contratação de shows musicais para o Carnaval de Mococa de 2018, formalizada por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018, Contrato nº 004/2018. O assunto foi tratado no item B.3.2.1. do relatório da fiscalização.***

Após análise do processo de inexigibilidade, entendeu a Fiscalização que não ficaram comprovadas as alegações contidas na inicial, mas verificou que foi utilizada para a contratação dos artistas declaração de exclusividade de data ao invés de declaração de exclusividade de representação do artista ou localidade.

Expediente arquivado.

- ***TC-014710.989.18 – versa sobre ofício, datado de 19 de junho de 2018, encaminhado pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do qual dá ciência a esta Corte de decisão***



proferida envolvendo a Prefeitura Municipal de Mococa. De acordo com o documento juntado, instada a providenciar, em 04-05-18, o depósito referente à insuficiência do exercício de 2017, no valor de R\$ 4.170.158,64 (atualizado para 23-04-18), a Prefeitura quedou-se inerte, razão pela qual, entre outras medidas, foi determinado o sequestro da referida quantia.

Em ofício datado de 22 de maio de 2019, a DEPRE comunicou o cancelamento das medidas anteriormente determinadas, diante de Termo de Compromisso assinado pela Prefeitura.

O assunto foi tratado no item B.1.5 do relatório da fiscalização.

A Fiscalização informou que a Prefeitura se encontrava adimplente com esses pagamentos até o último dia do roteiro *in loco* para encerramento das contas em tela (18-06-19), apresentando os comprovantes de pagamento relativos às parcelas 01, 02, 09 e 10/18.

Expediente arquivado.

1.3 Pessoalmente notificados (eventos 86, 87, 88 e 89), os Prefeitos do Município de Mococa, no exercício de 2018, Wanderley Fernandes Martins Júnior e Felipe Niero Naufel, deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para a apresentação de justificativas.

1.4 Instada a se manifestar, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 104.1) opinou, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2018.



Destacou o ineficiente planejamento orçamentário, contrariando as diretrizes traçadas pela LRF, bem como a falta de disponibilidade financeira para a cobertura da dívida de curto prazo, a elevação do endividamento de longo prazo, em decorrência de parcelamentos junto ao INSS e a contabilização de precatórios recebidos e não pagos.

No mesmo sentido, posicionou-se a **Unidade Jurídica** (evento 104.2).

A **Chefia** do órgão (evento 104.3) endossou tais posicionamentos pela emissão de **parecer desfavorável**, com proposta de recomendação para que a Prefeitura adote medidas capazes de melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, regularize as divergências anotadas em recursos humanos, na execução de obras de engenharia, em licitações e elimine as falhas detectadas no ensino e na saúde.

1.5 Também o **Ministério Público de Contas** (evento 118.1) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável às contas do Município de Mococa**, pelos seguintes motivos:

- **Item A.2** – deficiências no Planejamento municipal que resultaram no indicador setorial do IEG-M no patamar C e contribuíram para o desajuste contábil;
- **Item B.1.1** – déficit orçamentário sem respaldo em superávit financeiro do exercício anterior, desatendendo aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio (reincidência);
- **Item B.1.2** – majoração do déficit financeiro precedente (reincidência);
- **Item B.1.3** – ausência de recursos disponíveis para o pagamento integral das dívidas de curto prazo; índice de liquidez imediata de 0,22 (reincidência);
- **Item B.1.4** – aumento da dívida de longo prazo em



decorrência de, entre outros, termos de parcelamentos de encargos sociais e precatórios, que não foram pagos dentro do vencimento no exercício (reincidência);

- **Item B.1.4.1** – descumprimento dos parcelamentos de débitos previdenciários;

- **Item B.1.5** – insuficiente pagamento das dívidas judiciais (reincidência);

- **Item B.1.6** – recolhimento parcial e intempestivo dos encargos sociais, ocasionando significativo prejuízo ao erário com o dispêndio em multas e juros (reincidência);

- **Itens B.1.8.1** – desrespeito às restrições impostas pelo art. 22, parágrafo único, da LRF;

- **Item B.1.9** – servidores ocupando cargos em comissão que não possuem a necessária característica de direção, chefia ou assessoramento, em ofensa ao art. 37, inc. VI, da CF/1988; ausência de definição de atribuições e requisitos de cargos comissionados em lei (reincidência);

- **Item B.1.9.1** – elevado pagamento de horas extra de forma habitual;

- **Item B.3.1** – desídia da Administração na retomada de obras paralisadas, denotando falta de eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos;

- **Item H.2** – descumprimento dos prazos estabelecidos nas Resoluções e Instruções dessa Corte.

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 4 de outubro de 2021 – Edição nº 153/2021

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.

Em comparação com o ano de 2016, os anos subsequentes tiveram queda na apuração do Índice, em 2018 inclusive o I-Cidade deixa de ser B+ caindo para a nota B.

INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017	2018
IEG-M:	B	B	C ↓	C
i-PLANEJAMENTO:	B	C+ ↓	C ↓	C
i-FISCAL:	C	C+ ↑	C ↓	C
i-EDUC:	B+	B+	C+ ↓	C+
i-SAÚDE:	B+	B+	B ↓	B
i-AMB:	B	B	C+ ↓	C+
i-CIDADE:	B+	B+	B+	B ↓
i-GOV TI:	B+	C+ ↓	B ↑	B

Nota	Faixa
------	-------

PÁGINA 23



A	Altamente Efetiva
B+	Muito Efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação

No voto o relator assim se manifestou:

2.1 A instrução dos autos demonstra que a Prefeitura Municipal de MOCOCA observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino (25%), remuneração dos profissionais do magistério (60%), saúde (15%), despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo e subsídios dos agentes políticos.

2.2 Em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM – instrumento que delinea um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em áreas sensíveis da atuação governamental –, Mococa obteve, no exercício, o conceito geral C, que, segundo os critérios de classificação adotados pelo índice, designa gestões caracterizadas como “baixo nível de adequação”, idêntica posição à alcançada em 2017 e que evidencia o distanciamento do município em relação aos padrões que qualificam parte substantiva dos aspectos abordados pelo instrumento.

2.3 No Ensino (i-Educ), o município situou-se, mais uma vez, na segunda menor faixa de desempenho definida pelo índice, C+, em razão da persistência das diversas impropriedades já identificadas em exercícios anteriores. Dentre as deficiências detectadas, a



Prefeitura não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar, não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar e não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying; de todos os 24 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, apenas 02 possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente; nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura; apenas 2 das 6 escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência e não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2018.

Ressaltou, ainda, a Fiscalização que, tendo em vista os apontamentos constantes dos relatórios das contas de 2017 e do 1º quadrimestre de 2018, foi realizada vistoria em 04 unidades escolares já visitadas anteriormente – EMEB Professor Carlindo Parolli, EMEB Archibald Rehder, EMEB Professora Lydia Pereira Lima Taliberti e EMEB Dra. Ana Lúcia Pisani de Souza –, tendo constatado que a Prefeitura não adotou nenhuma medida saneadora em relação às suas deficientes instalações.

No que tange às Fiscalizações Ordenadas referentes à área da Educação, Merenda (evento 09) e Transporte Escolar (evento 55), apurou que, na data da inspeção in loco, 12-06-19, ainda persistiam ou mesmo se agravaram inúmeras das falhas que haviam sido anteriormente detectadas .

Na área da Saúde (i-Saúde), o município manteve o conceito registrado no exercício anterior, B, que classifica a gestão como efetiva. Mesmo assim, foram identificadas impropriedades que, em alguma medida, prejudicam o planejamento e a execução das ações governamentais no setor, dentre as quais, a ausência de sistema de controle de ponto, eletrônico ou mecânico, para os médicos da UBS;



falta de Plano de Cargos e Salários para os profissionais de saúde; inexistência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; ausência de estatística em relação ao número de dependentes químicos; nenhuma das unidades de saúde possui AVCB e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; o município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado e não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);

A Fiscalização procedeu, ainda, à vistoria, por amostragem, de duas unidades de saúde, tendo constatado, em relação à NAI Dr. Gastão de Paula Leitão, que ela não atende totalmente às regras de acessibilidade; os médicos não possuem controle de ponto; todos os pacientes são agendados para chegarem ao mesmo horário e são atendidos conforme a ordem de chegada (com exceção dos atendimentos prioritários, que são atendidos na frente); no horário da fiscalização (por volta das 10:30 horas) havia somente um médico na escala e atendendo no local. No que respeita à outra unidade inspecionada, UPA 24 Horas Amadeu Vieira Guerra, verificou problemas de infiltração em alguns locais e rachaduras no andar inferior do prédio; caixas de medicamentos e produtos hospitalares colocadas diretamente no chão e/ou encostadas em paredes, além dos médicos não possuírem controle de ponto.

A instrução também indica que a performance do município em relação ao índice i-Cidade regrediu em relação a 2017 (de B+ para B), mantendo-se estagnados os demais índices: i-Planej (2017: C/ 2018: C), i-Fiscal (2017: C/ 2018: C), i-Amb (2017: C+/ 2018: C+) e i-Gov TI (2017: B/ 2018: B), à exceção deste último, nas duas menores faixas de desempenho avaliadas pelo instrumento.



2.4 Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, a execução orçamentária foi deficitária em R\$ 15.081.922,19, 8,80% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 171.358.135,84.

Também deficitário foi o resultado financeiro: - R\$ 57.287.450,42, equivalente a 125 dias de arrecadação (RCL) e 35,62% superior ao do exercício anterior, R\$ 42.242.672,49.

Em decorrência desse resultado financeiro deficitário, a Prefeitura não possuía recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro (Índice de Liquidez Imediata = 0,22).

A dívida de longo prazo cresceu 38,14%, passando de R\$ 104.726.200,71, em 2017, para R\$ 144.673.113,48.

Esse quadro desfavorável, aliás, vem se repetindo nos últimos exercícios, tendo o Município de Mococa apresentado sucessivos déficits orçamentários e financeiros, em uma preocupante trajetória ascendente:

Resultados	2015	2016	2017	2018
Déficit/Superávit Orçamentário	-R\$ 8.738.526,91 -5,91%	-R\$ 11.384.870,14 -7,34%	-R\$ 13.030.904,21 -7,88%	-R\$ 15.081.922,19 -8,80%
Resultado Financeiro	-R\$ 18.160.082,27	-R\$ 33.262.867,66	-R\$ 42.242.672,49	-R\$ 57.287.450,42
Dias de arrecadação da RCL (Resultado Financeiro)	45 dias	78 dias	94 dias	125 dias
Resultado Econômico	R\$ 21.393,22	R\$ 71.768.694,48	-R\$ 39.920.864,25	-R\$ 55.790.507,20
Saldo Patrimonial	-R\$ 19.848.116,25	R\$ 54.360.368,93	R\$ 14.934.769,54	-R\$ 42.646.310,60
Receita Corrente Líquida	R\$ 145.132.104,47	R\$ 152.242.068,87	R\$ 161.422.720,46	R\$ 165.363.739,60
Variação da Receita Corrente Líquida	-	4,90%	6,03%	2,44%
Inflação do período	10,67%	6,29%	2,95%	3,75%



O município foi alertado por 02 (duas) vezes sobre os desajustes em sua execução orçamentária, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas não adotou medidas aptas a reverter esse quadro.

As alterações realizadas no Orçamento alcançaram o total de R\$ 57.008.382,62, equivalente a 30,38% da despesa inicial fixada, não obstante a Lei Municipal nº 4.705, de 15-12-17, em seu artigo 6º, inciso I, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% – o qual, por sua vez, excede significativamente o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal. Tal circunstância, pelo menos, evidencia deficiências severas nos métodos de planejamento adotados pela Administração, que resultam em prognósticos excessivamente alheios às condições que efetivamente subordinam a execução das ações e programas de governo. Não por acaso, o índice i-planejamento apontou o baixo nível de adequação do setor (C).

2.5 Atinente aos débitos previdenciários, 2 (dois) dos 3 (três) parcelamentos celebrados com o INSS foram rescindidos por falta de pagamento das respectivas parcelas.

No que se refere aos Encargos Sociais relativos ao exercício de 2018, persistiu a situação apurada no exercício anterior: o seu recolhimento com atraso, gerando elevados gastos com juros e multas.

Quanto aos encargos devidos ao INSS, a Prefeitura apresentou os comprovantes de recolhimentos do exercício em exame (evento 71, docs. 37 a 49), com exceção do comprovante de quitação da



competência de fevereiro (não quitada) e parte da competência de julho (recolhida a menor). Os pagamentos realizados com atraso geraram à Prefeitura multas e juros no importe de R\$ 1.214.209,84 (evento 71, docs. 37 a 49 e 54).

No que tange aos valores devidos ao FGTS, a Prefeitura encaminhou os comprovantes de pagamento (evento 71, doc. 56), dos quais não constam os referentes às competências de junho e julho de 2018. Ademais, foram recolhidos valores em atraso, gerando um prejuízo à Prefeitura no montante de R\$ 220.151,26.

Somando-se a isso, a Fiscalização informou a existência de um Termo de Parcelamento junto ao FGTS, do qual a Prefeitura apresentou os comprovantes dos pagamentos efetuados (evento 71, doc. 57). Contudo, as parcelas foram pagas em atraso, ocasionando um dispêndio de R\$ 103.312,89.

Em relação ao PASEP, a Prefeitura encaminhou os comprovantes de pagamentos realizados em 2018, com exceção das competências de janeiro e fevereiro, eis que não obteve êxito em localizá-las.

Em pesquisa ao Sistema AUDESP, a Fiscalização constatou que a totalidade dos empenhos informados relativos ao PASEP encontrava-se paga, inclusive as competências de janeiro e fevereiro.

Dos comprovantes apresentados pela Prefeitura, foi possível verificar que houve atraso no recolhimento de algumas competências, gerando o pagamento de juros e multas, no montante de R\$ 272.464,74, uma vez que os meses de junho a dezembro de 2018 foram pagos somente em 15-05-19 (evento 71, docs. 59 a 68 e 132).

Em suma, o dispêndio total a título de juros e multas decorrentes dos encargos sociais recolhidos com atraso foi da ordem de R\$ 1.810.138,73:

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 4 de outubro de 2021 – Edição nº 153/2021

	Multas e Juros
INSS	R\$ 1.214.209,84
FGTS	R\$ 220.151,26
Parcelam. FGTS	R\$ 103.312,89
PASEP	R\$ 272.464,74
TOTAL	R\$ 1.810.138,73

2.6 Em relação aos Precatórios, a Prefeitura assinou, em 26-07-18, Termo de Compromisso junto à DEPRE, noticiado no expediente TC-014710.989.18 (que subsidiou a análise das presentes contas), com vista ao pagamento dos insuficientes depósitos praticados no exercício de 2017, no montante de R\$ 2.848.020,39, em 18 parcelas mensais, com determinação de pagamento a partir de agosto de 2018.

Considerando que nenhuma parcela foi paga no exercício em exame, autorizou a DEPRE que as parcelas atrasadas fossem quitadas mediante o depósito mensal de 01 (uma) parcela em atraso juntamente com a parcela devida para o mês do referido Termo, a partir de 30-04-19, na seguinte conformidade:

30/04/2019	31/05/2019	30/06/2019	31/07/2019	31/08/2019
01/18	02/18	03/18	04/18	05/18
09/18	10/18	11/18	12/18	13/18

30/09/2019	31/10/2019	30/11/2019	31/12/2019	31/01/2020
06/18	07/18	08/18		
14/18	15/18	16/18	17/18	18/18

PÁGINA 30



Além disso, também no exercício de 2018, foi apurada insuficiência dos depósitos efetuados:

VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME	R\$ 5.674.409,01
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME	R\$ 1.592.758,29
ATENDIMENTO AO PISO (alíquota ref. dez/2017) - 3,40%	NÃO ATENDIDO

Com vista a solucionar a questão, a Prefeitura celebrou, em 21-05-19, com a DEPRE Termo de Compromisso, no valor de R\$ 3.589.805,59, para quitação em 69 parcelas mensais, com determinação de pagamento a partir de abril de 2019, juntamente com o parcelamento anterior.

A Fiscalização informou que a Prefeitura encontrava-se adimplente com esses pagamentos até o último dia do roteiro in loco para encerramento das contas em tela, em 18-06-19.

Apurou, ainda, a UR-6 que não foi paga no exercício a totalidade dos requisitórios de pequena monta:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. Anterior (1)	210.271,79
Requisitórios de baixa monta incidentes do exerc. em exame (2)	768.127,90
Pagamentos efetuados no exercício em exame (3)	393.039,82
Ajustes efetuados pela Fiscalização	



Saldo para o exercício seguinte	585.359,87
--	-------------------

Restou demonstrado, assim, que, durante o exercício em exame, a Municipalidade caminhou na contramão de uma gestão equilibrada, preconizada pelo artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

2.7 Diante do exposto, acompanho a Assessoria Técnico-Jurídica e o Ministério Público de contas e voto pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de MOCOCA, relativas ao exercício de 2018.

2.8 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Adote as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

b) Promova as pertinentes medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos moldes do que preconizam os artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por esta Corte.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne uma peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

d) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

e) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, e promova esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.



- f) Efetue os depósitos referentes às suas obrigações judiciais nas datas aprazadas, evitando, assim, as graves consequências decorrentes do descumprimento desse dever constitucional.
- g) Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar dispêndios com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.
- h) Observe as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, no que tange às despesas com pessoal.
- l) Diligencie para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde.
- j) Aprimore o Quadro de Pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.
- k) Verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias.
- l) Regularize as falhas remanescentes apontadas nas Fiscalizações Ordenadas relacionadas à Merenda, Transporte Escolar e Verificação de Obras Públicas.
- m) Adote as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas sem justificativas.
- n) Cumpra, com rigor, as normas da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.
- o) Assegure o estrito cumprimento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).



p) Atenda integralmente às Instruções e recomendações desta Corte de Contas.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Não conformando com a referida decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Senhor Felipe Niero Naufel interpôs o PEDIDO de REEXAME e em sessão de 31 de março de 2021 o Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo rejeitou a pretensão de exclusão da responsabilidade do Recorrente (Felipe Niero Naufel), conheceu do Pedido de Reexame, e no mérito negou-se provimento, mantendo-se inalterado o parecer recorrido.

3. Da responsabilidade de condutas

Conforme já estabelecido nesta Casa de Leis, inclusive com a edição da Resolução nº 05 de 28 de setembro de 2020, estabeleceu a retribuição de responsabilidade, ou dosagem das responsabilidades quando a gestão municipal tiver mais de um responsável durante um exercício.

Assim estabelece o Artigo 289-A

Art. 289-A – No caso de haver mais de um responsável pelas contas do exercício, os Vereadores deverão deliberar em que medida cada um contribuiu para os resultados aferidos pelo Tribunal de Contas na hipótese de parecer desfavorável, procedendo uma votação para cada um dos quesitos formulados pela Comissão de Orçamento, Finanças e

§ 1º - Os quesitos consistirão em questões sobre a prática de irregularidade, conforme as glosas feitas pelo Tribunal de Contas, aos quais os Vereadores deverão responder SIM ou NÃO.

§ 2º - O responsável pelas contas somente receberá a quitação se obtiver votação NÃO em todos os quesitos pelo quórum de dois terços dos Vereadores.

§ 3º - Nas demais possibilidades prevalecerá o que foi apurado pelo Tribunal de Contas acrescido das ressalvas baseadas nos quesitos.

Nos
termos
estabelecido

PÁGINA 34

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 4 de outubro de 2021 – Edição nº 153/2021

pela inovação regimental é necessária uma análise que possibilite atribuir cada grau de responsabilidade pelas contas municipais no exercício de 2018.

Ressalta-se ainda que o ex-prefeito Felipe Niero Naufel ocupou no exercício de 2018 o cargo de Diretor Municipal de Saúde, nomeado em 25/03/2018 (Portaria 85 de 25/03/2018) e (Portaria 89 de 29/03/2018), e exonerado a partir de 30/09/2018 através da portaria nº. 195 de 28/09/2018). Assim é latente sua participação na gestão governamental.

O próprio tribunal foi instado a manifestar sobre a exclusão da responsabilidade do ex-Prefeito Felipe Niero Naufel o que foi rejeitado, pois não se vislumbrou nenhuma ação efetiva para “atender” os alertas do Tribunal de Contas do Estado.

Vejamos os relatórios de alertas emitidos pelo TCE-SP, nos meses de setembro e dezembro, esse dois relatórios trazem informações importantes, pois o ex-Prefeito Dr. Wanderley renunciou ao cargo de Prefeito em 1º de outubro de 2018 e Dr. Felipe Niero Naufel assumiu a Prefeitura dia 2 de outubro de 2018 permanecendo até dezembro de 2018.

No quadro abaixo verificamos um déficit no Resultado da Execução Orçamentária que saiu em setembro de 2018 de **R\$ 5.951.391,43 (-4,5053%)** para **R\$ 12.078.724,93 (-7,0488%)**. Fica assim demonstrada que na análise da despesa o ex-prefeito Felipe Naufel além de não melhorar os números negativos da gestão orçamentária, ainda elevou o déficit.

SETEMBRO DE 2018

2.2 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Receitas Realizadas :	R\$ 132.150.790,34	
Despesas Liquidadas até o Bimestre	R\$ 138.102.181,77	
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ -5.951.391,43	-4,5035%

Da análise do comportamento das receitas arrecadadas e despesas liquidadas, observamos uma situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit, uma vez que ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando, portanto, uma tendência ao desequilíbrio financeiro, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações, razão pela qual, deve ser alertado nos termos do artigo 59, §1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/00.



DEZEMBRO DE 2018

2.2 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Receitas Realizadas :	R\$ 171.358.135,84	
Despesas Liquidadas até o Bimestre	R\$ 183.436.860,77	
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ -12.078.724,93	-7,0488%

Da análise do comportamento das receitas arrecadadas e despesas liquidadas, observamos uma situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit, uma vez que ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando, portanto, desequilíbrio financeiro.

O Tribunal de Contas em nenhum momento deixa caracterizado que se “tentou” melhorar as condições que geraram a rejeição das contas, muito pelo contrário, o que se vê é a manutenção de diversos requisitos que atentam contra uma gestão saudável ou ações para a recuperação das contas públicas e das atividades governamentais.

Não há como desassociar os ex-prefeitos Dr. Wanderley e Dr. Felipe, pois não se tem elemento que possibilite não responsabilizar um ou outro, ainda mais que Dr. Felipe ocupou cargo de Diretor Municipal de Saúde, logo tinha participação gerencial na administração de Wanderley, no qual era também vice-prefeito e veio a ocupar a Prefeitura em definitivo com a renúncia de Dr. Wanderley.

Ambos estão diretamente associados aos seguintes quesitos:

- a) deficiências no Planejamento municipal que resultaram no indicador setorial do IEG-M no patamar C e contribuíram para o desajuste contábil; (No exercício de 2018 não houve evolução e sim retrocesso);
- b) déficit orçamentário sem respaldo em superávit financeiro do exercício anterior, desatendendo aos princípios da responsabilidade na gestão



- fiscal e do equilíbrio (reincidência – não se vislumbra nenhuma ação para mitigar o déficit);
- c) majoração do déficit financeiro precedente (reincidência – não se vislumbra nenhuma ação para mitigar o déficit);
- d) ausência de recursos disponíveis para o pagamento, (não houve ação de nenhum dos gestores para atenuar a falta de recursos para honrar compromissos);
- e) integral das dívidas de curto prazo; índice de liquidez imediata de 0,22 (reincidência – e sem nenhuma ação mitigadora);
- f) aumento da dívida de longo prazo em decorrência de, entre outros, termos de parcelamentos de encargos sociais e precatórios, que não foram pagos dentro do vencimento no exercício (reincidência – nenhum dos ex-prefeitos se moveram com o intuito de corrigir);
- g) descumprimento dos parcelamentos de débitos previdenciários; (nenhuma medida foi adotada para honrar os compromissos, que geraram outros problemas ao município, como a impossibilidade de assinatura de convênios em razão da falta de CND);
- h) insuficiente pagamento das dívidas judiciais (reincidência – nenhuma medida foi tentada a equacionar a questão);
- i) recolhimento parcial e intempestivo dos encargos sociais, ocasionando significativo prejuízo ao erário com o dispêndio em multas e juros (reincidência – nenhuma ação efetiva para equacionar a questão);
- j) desrespeito às restrições impostas pelo art. 22, parágrafo único, da LRF; (nenhuma medida para mitigar a afronta ao dispositivo legal);
- l) servidores ocupando cargos em comissão que não possuem a necessária característica de direção, chefia ou assessoramento, em ofensa ao art. 37, inc. VI, da CF/1988; ausência de definição de atribuições e requisitos de cargos comissionados em lei (reincidência);



m) elevado pagamento de horas extra de forma habitual, nenhum dos gestores criaram no exercício de 2018 mecanismos para mitigar a questão.

n) desídia da Administração na retomada de obras paralisadas, denotando falta de eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos;

o) descumprimento dos prazos estabelecidos nas Resoluções e Instruções dessa Corte – verdadeira afronta a Corte de Contas.

Pelo exposto, devemos proceder a análise com a devida responsabilização das condutas, ciente que os ex-Prefeitos tem por inúmeras ações e omissões responsabilidades solidárias nas contas do exercício de 2018 do município de Mococa – SP.

3.1 Quesitos

Considerando todo o exposto, e com base no artigo § 1º do 289-A do Regimento Interno, formulamos o seguinte quesito à ser respondido para o estabelecimento da individualização das condutas, formula-se assim os seguintes quesitos, que devem ser respondidos com “SIM” OU “NÃO”:

1. O Ex-Prefeito Wanderley Fernandes Martins Júnior com exercício efetivo no cargo de Prefeito do Município de Mococa/SP no Período de 01/01/2018 a 23/04/2018 e de 08/05/2018 a 01/10/2021, tem responsabilidade pela tomada de contas do ano de 2018 do Município de Mococa, objeto do TC-004544.989.18-9? (SIM OU NÃO)
2. O Ex-Prefeito Felipe Niero Naufel com exercício efetivo no cargo de Prefeito do Município de Mococa/SP no Período de 24/04/2018 a 07/05/2018 e



01/10/2018 a 31/12/2018, tem responsabilidade pela tomada de contas do ano de 2018 do Município de Mococa, objeto do TC-004544.989.18-9? (SIM OU NÃO)

4. Conclusão/Voto

Importante que o atual gestor também se atente a essas advertências expedidas por ocasião da análise das contas de 2018, vejamos:

- a) Adote as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.
- b) Promova as pertinentes medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos moldes do que preconizam os artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne uma peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.
- d) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.
- e) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, e promova esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.
- f) Efetue os depósitos referentes às suas obrigações judiciais nas datas apazadas, evitando, assim, as graves consequências decorrentes do descumprimento desse dever constitucional.



- g) Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar dispêndios com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.
- h) Observe as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, no que tange às despesas com pessoal.
- l) Diligencie para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde.
- j) Aprimore o Quadro de Pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.
- k) Verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias.
- l) Regularize as falhas remanescentes apontadas nas Fiscalizações Ordenadas relacionadas à Merenda, Transporte Escolar e Verificação de Obras Públicas.
- m) Adote as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas sem justificativas.
- n) Cumpra, com rigor, as normas da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.
- o) Assegure o estrito cumprimento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).
- p) Atenda integralmente às Instruções e recomendações desta Corte de Contas.

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 4 de outubro de 2021 – Edição nº 153/2021

O Município necessita se atentar as inúmeras e recorrentes recomendações do Tribunal de Contas, pois trata-se de ações de planejamento, o que poderá contribuir para a superação dos desafios de gestão que temos que enfrentar.

No mérito, pelas irregularidades apresentadas, temos que acompanhar na integralidade o PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018.

Não pode esta Relatoria ser indulgente com os gestores, e deve acompanhar a Egrégia Corte de Contas que REJEITOU as contas do exercício financeiro de 2018.

Em face as conclusões relatadas no presente Parecer, aguarda-se a devida resposta aos quesitos para a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo e sua aprovação.

Também, após a deliberação, deverá proceder o encaminhamento deste Relatório, do Decreto Legislativo e cópias da Tomada de Contas do exercício de 2018 ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias.

É o Parecer e voto, s.m.j.

Câmara Municipal de Mococa, 4 de outubro de 2021.

Vereador Dr. Thiago José Colpani
Relator

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

PÁGINA 41